



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2088045-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RAFAEL ALCANTARA PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36320 RELATOR – 1º GRUPO
REVISÃO CRIMINAL Nº 2088045-72.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 15ª VARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL Nº 1520205-05.2022.8.26.0228
PETICIONÁRIO: RAFAEL ALCANTARA PAULO

EMENTA: *Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido revisional indeferido. I. **Caso em Exame 1.** Revisão criminal proposta por Rafael Alcantara Paulo visando desconstituição de acórdão que manteve condenação por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 dias de reclusão em regime fechado. Pretende aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, e conversão da pena em restritivas de direitos. II. **Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em verificar se o peticionário preenche os requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado e se há elementos novos que justifiquem a revisão da pena imposta. III. **Razões de Decidir 3.** O peticionário não preenche os requisitos para o redutor do tráfico privilegiado, devido à dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela apreensão de petrechos de tráfico. 4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas já analisados, sem apresentação de elementos novos. IV. **Dispositivo e Tese 5.** Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige apresentação de novos elementos probatórios ou flagrante ilegalidade. 2. A dedicação a atividades criminosas impede a aplicação do tráfico privilegiado.*

Vistos.

Cuida-se de revisão criminal figurando como peticionário **RAFAEL ALCANTARA PAULO**, buscando a desconstituição do v. Acórdão prolatado nos autos de origem, proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, que, em votação unânime, rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo

defensivo, mantendo a r. sentença de fls. 12/27 que condenou o peticionário à pena de 05 anos e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.

O pleito revisional é fundamentado no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, pretendendo-se a incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, e, com o deferimento do seu pleito, que seja modificado o regime penitenciário e convertida a pena corporal em restritivas de direitos.

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo indeferimento da ação revisional (fls. 64/78).

É o relato do necessário.

A materialidade e a autoria são incontroversas, de modo que a condenação era mesmo de rigor, tratando-se, aliás, de peticionário que restou condenado por guardar e ter em depósito, para fins de comércio e entrega a terceiras pessoas, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em 1.882 porções e 01 pedra grande de crack, com peso líquido total de 784,9g; 01 tijolo, 13 pedaços e 06 potes de maconha, com peso líquido total de 576,4g; 01 galão contendo 10l de lança-perfume; 01 bacia, 01 colher e 01 peneira, todos com resquícios de cocaína; 02 balanças de precisão com resquícios de cocaína e 01 saco grande contendo diversos microtubos.

Observa-se, desde logo, que o presente pedido revisional se restringe, tão somente, à sanção estabelecida na r. sentença e preservada no V. Acórdão, em especial a incidência da causa de diminuição disposta no §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

É caso de indeferimento do pedido revisional.

Com efeito, o peticionário não foi beneficiado com o redutor por

não preencher os requisitos legais elencados na lei especial.

A legislação estabelece, como requisitos, a primariedade ao agente, os bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e nem integrar organização criminosa.

Como consignado no V. Acórdão combatido:

" inexistindo causas de aumento, nem era mesmo cabível aqui o redutor da Lei de Drogas previsto no parágrafo 4º do artigo 33 do mesmo diploma diante da reincidência de Thiago e Fernando, mostrando ainda o envolvimento e dedicação de Rafael com atividades criminosas, diante das circunstâncias do crime descrito na denúncia, ressaltando-se a apreensão de balanças de precisão, peneiras e colheres contendo resquícios de entorpecentes, além de ser visualizado pelos policiais fazendo entregas no imóvel em duas oportunidades, a comprovar que fazia do tráfico o seu meio de vida. São todas situações mais do que suficientes para que não se conceda a referida benesse."

Tais indicadores evidenciam a dedicação do peticionário à atividade criminosa, impedido a incidência do redutor, consoante já sedimentado pela jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUCTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE

TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -;

acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido,

demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da

pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 978077/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 02/04/2025, DJEN 07/04/2025)

Vale pontuar que a referida minorante foi concebida para beneficiar o pequeno e eventual traficante, não podendo ser conferida àquele que se dedica com habitualidade ao comércio espúrio, associando-se a organizações criminosas.

No caso dos autos, não se há desconsiderar os diversos petrechos apreendidos, por meio dos quais se evidencia a dedicação do peticionário em atividades criminosas, como amplamente esclarecido no V. Acórdão combatido.

Assim, afastado o pedido atinente ao privilégio, não há se falar em conversão da pena corporal em restritivas de direitos, diante do *quantum* de pena imposto.

O regime fechado era mesmo o único compatível, observado o *quantum* final da reprimenda e as circunstâncias do caso concreto, considerando, inclusive, as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não bastasse isto, impõe-se uma resposta estatal adequada até

mesmo para que se sinta desestimulada a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena.

Registre-se, aliás, que tais questões foram delineadas na r. sentença e no V. Acordão, observando-se que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma apelação, dando causa ao reexame da pena já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos, mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente, ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal.

Neste sentido, caminha a entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 621 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUESTÕES ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. A revisão criminal não se confunde com novo recurso de apelação. Para que seja justificado seu ajuizamento, é necessário demonstrar a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1928998 - SP (2021/0086026-9, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 24/08/2021).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.

2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/03/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

2. Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de

elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.704.043/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/09/2020)."

Posto isto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

ALEX ZILENOVSKI – Relator